PARECER PRÉVIO - PA00 - 47/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5742/2016
PROTOCOLO	**:** 1681111
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS CONSOLIDADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DE TODAS AS CONTAS DO MÊS DE DEZEMBRO – DIVERGÊNCIA DE VALOR – ERRO FORMAL LANÇADO INDEVIDAMENTE PELO SISTEMA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2015**, do **Município de Jateí,** gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I,

da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Jateí, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/06618/2015 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2015), TC/15386/2015 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2017), TC/734/2015 (Orçamento Programa de 2015) e o TC/5749/2016 (Demonstrativos não consolidados de 2015 da Prefeitura Municipal de Jateí).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame final da matéria, formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-6677/2021 (peça 94, fls. 686-698), por meio da qual concluíram que **"***a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicados***"**.

Por sua vez, o representante da Auditoria, reexaminando da matéria, manteve seu posicionamento pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação***"** da prestação de contas em apreço, consoante o teor do Parecer PAR-GACS LLRP-12688/2021 (peça 96, fls. 700-713).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-3254/2023 (peça 97, fls. 714-722), por meio do qual ratificou a conclusão de seu Parecer anterior (fls. 586-603), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

> *I – emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das contas anuais do Município de Jateí-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr.* ***ARILSON NASCIMENTO TARGINO****, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, falta de transparência dos dados contábeis, reabertura de Balanço para correções sem a observância das normas contábeis para tanto, não observância aos limites constitucionais quanto ao repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II –* ***RECOMENDAR*** *ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o MCASP, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, tomando providências para o efetivo cumprimento dos limites constitucionais quanto ao repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo, e ainda, pelo aprimoramento do processo de elaboração e publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008;*

III – **DETERMINAR ao Gestor** que sejam tomadas as providências estabelecidas no Parágrafo Único, do artigo 22, da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas com pessoal do Poder Executivo **dentro** dos parâmetros estabelecidos legalmente;

IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Jateí-MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.**"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, tanto os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios, como os representantes da Auditoria e do MPC, manifestaram-se pela rejeição destas contas.

Na opinião do representante do Ministério Público de Contas as irregularidades que obstam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas em apreço se encontram sintetizadas no tópico III de seu Parecer (PAR-2ª PRC-3254/2023, peça 97, fls. 714-722), que seguem especificadas nos itens reproduzidos abaixo:

> *"1 – Não apresentação da totalidade dos documentos de remessa obrigatória. Na espécie, o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:*
>
> ***a*** *- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) – Fato ressalvado por força da Portaria STN nº 548/2015;*
>
> ***b*** *– Conciliação bancária de todoas as contas do mês de Dezembro;*

2 – Divergências nos registros quanto à apuração da despesa autorizada atualizada;

3 – Inconsistências nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, acarretando a infração prevista no inciso VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 - Os valores de transferências intergovernamentais e intragovernamentais continuam divergentes entre concedidas e recebidas e não foi apresentada nota explicativa para esclarecer a razão da diferença;

5 – Inconsistências contábeis que prejudicam o exame quanto ao Patrimônio Líquido;

6 – Reabertura e retificação de Balanços para correção de exercício já finalizado, sem a observância das normas contábeis para tanto;

7 – Juntada de Anexos com valores divergentes (peças nº 83 e 84), o que compromete a transparência das contas públicas;

8 - Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que o repasse do Duodécimo à Câmara dos Vereadores foi superior ao limite instituído pelo art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, incorrendo na infração prevista no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS."

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas mencionadas acima, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que a falha apontada no *item **1*** não ocasionou prejuízo ao exame e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, devendo ser explicitado que, concernente ao inventário analítico de bens móveis e imóveis, conforme salientou o representante do MPC, a falha é passível de ressalvada ***"por força da Portaria STN nº 548/2015"***. Entretanto, deixo de ressalvar tal falha, em razão do encaminhamento do demonstrativo sintético da movimentação de bens (peça 93, fl. 663), que apresenta saldos condizentes com os registrados no Balanço Patrimonial.

De outro lado, ressalvo a falha referente a não apresentação da totalidade das "*conciliações bancárias de todas as contas do mês de dezembro*", tendo em vista o encaminhamento dos extratos bancários de todas as contas bancárias do Município, conforme se observa pela documentação integrante da peça 26, fls. 154-358.

Com referência ao fato apontado no *item **2***, conforme o quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais (peça 36, fl. 394) e os decretos encaminhados (peça 37, fls. 395-447), resultou comprovada as suplementações no decorrer do exercício financeiro examinado, com recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. E assim, não houve alteração da despesa inicialmente autorizada (R$ 35.952.000,00), em conformidade com os registros no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 93, fls. 648-651).

E, em que pese o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 18, fls. 80-108) apresentar a "*Despesa Autorizada Total*" de R$ 35.973.000,00, é razoável entender que a diferença no valor de 21.000,00, não se refere a nenhum crédito especial, uma vez que tal suplementação não existiu, conforme comprova a documentação integrante das peças 36 e 37, fls. 394-447. Portanto, a falha é passível de ressalva, pois se trata apenas de um erro formal lançado indevidamente pelo sistema contábil.

No que tange aos fatos apontados nos *itens* ***3***, ***4***, ***5*** e ***6***, acompanho as manifestações técnicas (peça 94, fls. 689-692), no sentido de que as falhas descritas nos itens respectivos, com a remessa dos demonstrativos contábeis (peça 93, fls. 654-655 e 659-661), encontram-se sanadas. Dessa forma, considero regularizadas as inconsistências verificadas nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e na apuração do Patrimônio Líquido, bem como esclarecidas as divergências verificadas entre as transferências intergovernamentais e intragovernamentais.

Relativamente ao apontamento do *item* ***6***, discordo do entendimento de que houve reabertura e retificação de Balanços para correção de exercício já finalizado, uma vez que não houve modificação da realidade patrimonial, haja vista a permanência do valor do Patrimônio Líquido (R$ 12.890.565,27), observado pelo confronto dos documentos integrantes da peça 93 (fls. 659-661) com os que foram encaminhados inicialmente (peça 24, fls. 141-142).

Ademais, devem ser ponderadas as dificuldades oriundas das obrigações para a implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCASP, em atendimento ao processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade, as quais impactaram diretamente o preparo das informações dos arquivos para exportação de dados via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, visto que o ano de 2015 está dentre os primeiros para a adoção às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Com referência ao fato apontado no *item* ***7***, entendo que não houve comprometimento da transparência das contas públicas, tendo em vista o encaminhamento dos demonstrativos contábeis juntados na peça 93, acompanhados de suas respectivas publicações.

Por fim, no que tange ao fato apontado no *item* ***8*** (repasse de duodécimo à Câmara Municipal acima do limite constitucional), por ter sido repassado ao Poder Legislativo o montante de R$ 1.708.534,25, que corresponde ao percentual de 7,03% do total da receita tributária e transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, e assim teria ultrapassado o limite de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Ao ser intimado sobre o assunto, o jurisdicionado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 93, fls. 644 e 682-685, alegando que:

> *"Por lapso do Setor competente foi inserido erroneamente no cálculo para a transferência do Duodécimo, as Receitas oriundas da Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo, no valor R$ 104.956,92, conforme consta no demonstrativo em anexo ao ofício nº 001/SEPLAN/2015, (cópia anexa), o que ocasionou uma transferência a maior no valor de R$ 8.217,35, correspondente ao repasse do Legislativo, no exercício de 2015, e, como foi devolvido dentro do exercício de 2015 ao Executivo Municipal, o valor de R$ 136.761,19, pelo Legislativo, conforme consta no Balancete Financeiro do referido exercício (cópia anexa), desta forma, não houve prejuízo aos cofres do Município."*

Examinada a documentação encaminhada e, em consulta aos autos da prestação de contas anual de gestão de 2015 da Câmara Municipal (TC/4544/2016), constato a procedência das justificativas apresentadas.

Dessa forma, considero regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo Municipal, visto que no exercício financeiro de 2015 os duodécimos efetivamente repassados à Câmara Municipal totalizaram R$ 1.571.773,06 (repasse de R$ 1.708.534,25 – devolução de R$ 136.761,19 = R$ 1.571.773,06), o que corresponde ao percentual de 6,47% da receita base de cálculo (R$ 24.290.241,49), cumprindo assim o limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%), não havendo, pois, que falar em infringência às regras constitucionais.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2015 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Tudo analisado e concluído, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Jateí, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP